



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 41, de 2019)

Altere-se a redação do artigo 14-A, conforme proposto na EMENDA N° 7 –, nos termos da redação a seguir:

“Art. 14-A .....

.....

§ 7º O estudo econômico para a criação, ampliação, manutenção, redução ou revogação de incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento regional deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes.

8º Toda e qualquer forma de limitação, redução ou revogação

§ 8º Toda e qualquer forma de limitação, redução ou revogação de incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento regional fica condicionada a demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido, nos termos do estudo econômico previsto no §7º.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento regional é um aspecto que merece especial atenção no processo regulatório dos incentivos e benefícios das políticas públicas.

Os incentivos fiscais para fins de desenvolvimento regional congregam aspectos jurídicos e políticos distintos de outros incentivos





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

fiscais. A redução da desigualdade regional é um comando constitucional, válido e legítimo enquanto existir a desigualdade. Dessa forma, seria inconsistente incluir os incentivos regionais no mesmo tratamento que os demais incentivos como medida de política fiscal, conforme proposto pelo projeto, em que o não alcance de metas enseja o cancelamento dos incentivos.

O modelo normativo da política pública para o desenvolvimento regional está referenciado em princípios constitucionais autorizadores para sua instituição e manutenção. Trata-se de um modelo consolidado, que passa por diversos órgãos do governo federal: pelos Ministérios de Economia e do Desenvolvimento Regional e pelas superintendências regionais de desenvolvimento, sob determinação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e das Políticas Regionais de Desenvolvimento.

Esses incentivos compreendem ferramentas para a execução de uma estratégia de desenvolvimento não somente para as regiões menos desenvolvidas do País, carentes de emprego e renda, mas que também contribuem para o crescimento do País como um todo. Dessa forma, esses incentivos não podem ficar sujeitos à discricionariedade do Poder Público para a consecução de uma política fiscal conjuntural.

Esta emenda visa dar tratamento específico aos incentivos voltados para o desenvolvimento regional, submetendo-os à consecução da política pública e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos pertinentes.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Luiz do Carmo**